

**IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES — ISENÇÃO FISCAL
— EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO**

— Não cabe a distinção entre concessionária ou permissionária de serviços de transporte aéreo para reconhecer-se à empresa isenção fiscal, concedida por lei federal, inclusive de impostos municipais.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**Prefeitura Municipal de São Paulo *versus* Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul Ltda.
Recurso extraordinário n.º 31.545 — Relator: Sr. Ministro
LAFAYETTE DE ANDRADA**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário n.º ... 31.545, de São Paulo, em grau de em-

bargos, embargante Prefeitura Municipal de São Paulo, embargada Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul Limitada:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, por

maioria, rejeitar os embargos, nos termos das notas taquigráficas precedentes.

Custas da lei.

Distrito Federal, 19 de junho de 1959.
— O. Nonato, Presidente — L. Andrada, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Senhor Presidente, cuidam os autos do impôsto de indústrias e profissões cobrado a empresa de transportes aéreos — “Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul Ltda.”.

A Primeira Turma deste Supremo Tribunal, à unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, de acôrdo com o voto do relator, Ministro Barros Barreto, fixando:

“Concessionário ou permissionário de serviço público — Vigora o regime de imunidade instituído pela União *ex vi* do Decreto nº 20.914, de 1932 — Provimento do recurso” (fls. 89).

Eis como se pronunciou o relator: lê.

A Prefeitura Municipal de São Paulo ofereceu embargos de nulidade e infringentes do julgado, procurando a reforma do acórdão e sustenta: lê.

Os embargos foram impugnados e o Procurador-Geral opinou:

“A Prefeitura Municipal de São Paulo propôs a Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul Limitada ação executiva fiscal, em cobrança de impostos de indústrias e profissões.

Apreciando recurso extraordinário interposto pela firma executada, o excelso Tribunal Federal dele conheceu e lhe deu provimento, por entender que, concessionária, ou permissionária de serviço público, a executada, então recorrente, estava isenta de tributos *ex vi* do Decreto nº 20.914, de 1932, que se não incompatibilizou com os preceitos da Lei Maior (fls. 89).

De inconformada, apresentou embargos infringentes a Prefeitura Municipal de São Paulo (fls. 9198).

Sustenta a embargante que a embargada não é concessionária de serviço público, mas simples permissionária, e que só o poder tributante pode conceder isenção, nunca, porém, a União Federal.

Tendo em vista os fundamentos dos embargos, estamos em que o Excelso Pretório, como sempre, em sua alta sabedoria fará justiça à embargante, conforme a lei.

Distrito Federal, 20 de novembro de 1957. — Firmino Ferreira Paz, Procurador da República.

Aprovado. — Carlos Medeiros da Silva, Procurador-Geral da República”.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada (Relator) — Fiel a entendimento constante rejeito os embargos. Também tenho invariavelmente decidido pela imunidade tributária em casos como o dos autos, e transcrevo o seguinte trecho do voto do eminente relator, com o qual estou de acôrdo:

“Realmente, as isenções de quaisquer impostos, outorgados por leis especiais, aos concessionários de serviços públicos, anteriormente à Carta Constitucional de 1946, não são incompatíveis com esta, amoldando-se, até, ao prescrito no parágrafo único do art. 31.

Concessionária de serviço público a ora recorrente, ou permissionária como entende o ilustre Tribunal *a quo*, vigora o regime de imunidade tributária instituído pela União Federal, *ex vi* do Decreto nº 20.914, de 6 de janeiro de 1932, por considerar de interesse público os serviços de navegação aérea”.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas-Boas — Senhor Presidente, de acôrdo com a jurisprudência,

dência dêste Tribunal recebo os embargos para negar a isenção.

VOTO

O *Sr. Ministro Ari Franco* — Senhor Presidente, embora tenha votado em sentido contrário, acompanho hoje a jurisprudência da Casa e, assim recebo os embargos.

VOTO

O *Sr. Ministro Ribeiro da Costa* — Sr. Presidente, rejeito os embargos. Fui o Relator do acórdão. Ao tempo em que foi julgada a questão êste Tribunal não distinguia entre empresas concessionárias e permissionárias. Assim, guardando coerência, mantenho o meu voto.

VOTO-DESEMPATE

O *Sr. Ministro Orosimbo Nonato* (Presidente) — Desempate em favor da embargada. Desde os primeiros casos em que votei, reconheci a isenção, sem distinguir entre empresas concessionárias e permissionárias. Firmou-se jurisprudência nesse sentido, sempre que

o permissionário e o concessionário efetuassem serviços da mesma natureza, nestas condições, rejeito os embargos, reportando-me aos fundamentos dos votos anteriores.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Pelos votos dos Srs. Ministros Relator, Cândido Lôbo, Cândido Mota, Ribeiro da Costa e Barros Barreto, rejeitaram os embargos por voto de desempate do Presidente. Os Srs. Ministros Vilas-Boas, Ari Franco, Nelson Hungria, Luís Gallotti e Hahne-mann Guimarães recebiam os embargos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Lafayette de Andrada, Relator, Cândido Lôbo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Vilas-Boas, Cândido Mota, Ari Franco, Nelson Hungria, Luís Gallotti, Hahne-mann Guimarães, Ribeiro da Costa e Barros Barreto.